

A LEI Nº 11.419 DE 2006 INFORMATIZA O PROCESSO JUDICIAL

Ricardo Lourenco Pereira¹

Resumo: A lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu e regulou a informatização do processo judicial, com o objetivo de acabar com os autos de papel, promovendo celeridade na prestação jurisdicional. Esboçamos nesse trabalho termos técnicos da área de informática, necessários ao entendimento da lei 11.419, como a criptografia assimétrica, assinatura digital, certificação digital dentre outros. Relatamos o histórico de leis que se somaram rumo à informatização do processo objeto da lei em comento. Questões como o *ius postulandi*, diante da nova realidade processual regulada pela lei nº 11.419, poderá representar uma barreira a ser transposta no processo eletrônico trabalhista. Outras como o credenciamento do advogado junto ao tribunal em que atuar. A identificação dos interessados, credenciados, será de responsabilidade do órgão, o que atrai a responsabilidade civil, etc. Conclui-se pela necessidade de enfrentar as questões que surgirão, para instituímos a plena informatização judicial de todos os processos, nas áreas civil, penal e trabalhista, como é o objeto da nova lei, pois o acúmulo de papéis e morosidade há muito são insustentáveis.

Palavra-chave: processo, digital, atos, dificuldades, novidades, implementação.

1. Introdução

O Brasil é um país com dimensões continentais e tem cerca de 186 milhões de habitantes (estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). A grande explosão demográfica é observada quando comparamos os atuais números com os que tínhamos em 1940, cujo recenseamento indicava pouco mais de 41 milhões de habitantes.

Um dos elementos responsáveis pelo crescimento é sem dúvida o avanço da economia, razão pela qual têm se multiplicado as relações sociais neste país.

O Estado brasileiro com intuito de garantir a ordem social tem redobrado esforços para solucionar os conflitos de interesses que surgem em uma proporção geométrica a despeito de suas condições aritméticas para solucioná-los.

O Poder judiciário no Brasil tem suportado sozinho, um jugo pesado, advindo de uma opinião pública desfavorável em relação a eficácia e celeridade da prestação jurisdicional, problema oriundo da grande demanda e engessamento legislativo.

Para enfrentar o problema surge a idéia de usar do meio eletrônico como tecnologia que se manifesta para desburocratizar o processo e imprimir a simplificação das comunicações processuais, tendo em mira diminuir o tempo gasto na resolução das muitas lides levadas a conhecimento e julgamento do Judiciário, bem como permitir acesso mais ampliado à justiça.

Uma série de leis foram se somando com o objetivo de solucionar o problema acima exposto, até o grande marco regulatório da informatização do processo judicial, a sanção da lei nº 11.419/06.

O objetivo do legislador com a lei nº 11.419/06, está em consonância com o movimento reformista que vinha trazendo modificações para o Código de Processo Civil, no sentido de adaptá-lo à idéia do acesso à justiça dentro da concepção de um Estado democrático de direito, que deve possuir como norte a simplificação das normas processuais, a fim de imprimir efetividade e celeridade na forma de autuação do

1. PEREIRA, Ricardo Lourenco, bacharel em Direito, técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho 18ª

Poder Judiciário.

Sabemos que muitas questões surgirão durante a sua implementação, e deverão ser enfrentadas. Algumas delas ventilaremos ao longo deste artigo.

Percebemos que a máquina será o grande instrumento na administração do processo judicial. Não haverá, adiante, calhamaços de papéis, que denominamos autos, com suas capas coloridas ou mesmo suas tarjas. Significativa economia de papel, toner, grampos, fotocópias e no transporte dos autos, já esta sinalizada, bem como, não haverá mais busca e apreensão de autos, tampouco balcões lotados de profissionais à espera de vista dos autos.

Todos terão acesso aos autos na íntegra pela internet. Com isso podemos dizer que o futuro chegou para o processo judicial através da lei nº 11.419/06.

Não poderíamos discorrer sobre o assunto objeto deste artigo, sem antes abordarmos aspectos tecnológicos, próprios das técnicas aplicadas nas comunicações eletrônicas, em especial a criptografia assimétrica e a certificação digital, o que facilitará a compreensão do tema.

2. Considerações sobre alguns termos da linguagem técnica aplicada às comunicações eletrônicas

Alguns termos da linguagem eletrônica serão utilizados com certa frequência neste artigo científico, razão pela qual passamos a discorrer sobre eles.

2.1 Meio eletrônico

A expressão meio eletrônico se refere à telemática², ou seja, à comunicação por intermédio de computadores. O vocábulo meio significa um corpo ou ambiente onde ocorrem determinados fenômenos específicos. Eletrônica é o ramo da física que trata da emissão, produção, comportamento e efeitos dos elétrons em semicondutores, condensadores etc.

A eletrônica está dividida em dois ramos: eletrônica analógica e eletrônica digital. A eletrônica digital recebe essa denominação por valer-se da simplicidade do binário zero e um, ou, então, desligado e ligado. É o que se chama de bit (binary digit)³, a base do funcionamento de todo computador. Um conjunto de oito bits, ou conjuntos de zero e um, é denominado byte. Embora se possa utilizar conjuntos maiores, teoricamente até o infinito, cada processador trabalha com bytes, conjunto de oito bits.

No início da era do microcomputador pessoal, o famoso PC – Personal Computer, os processadores trabalhavam com esse conjunto de forma simples. Hoje trabalham com conjunto de bytes, formando superconjuntos de dezesseis, trinta e dois, sessenta e quatro ou mais bits.

2.2 Criptografia

Criptografia vem do grego *kryptos*, que significa esconder, ocultar, seguir de *graphein*, escrever. Criptografia, então, quer dizer escrita oculta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida. Esse código é normalmente denominado chave e somente as pessoas que o conhecem é que logram êxito em decifrar qualquer mensagem com ele utilizada. Em palavras mais simples, criptografia é uma mensagem secreta⁴.

2. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positiva, 2004, 3 ed, p.1937.

3. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.14.

4. VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004, p.6.

A criptografia caracteriza-se pela utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma linguagem diversa de qualquer outra linguagem conhecida, o que chamamos de encriptar, ou seja, ato de traduzir uma mensagem utilizando-se de uma chave ou código. Com isso, permite-se ao destinatário decifrar a mensagem diante do conhecimento do mesmo código, o que também é chamado de decriptar.⁵

2.3 Criptografia simétrica

Denomina-se criptografia simétrica qualquer método que utilize uma chave para encriptar a mensagem e idêntica chave para descriptá-la. A chave, por óbvio, tem que ser de conhecimento prévio do transmissor e do receptor da mensagem criptografada. Trata-se portanto, de uma transmissão de informações entre duas pessoas. Na Criptografia Simétrica a chave pode ser facilmente descoberta⁶.

2.4 Criptografia assimétrica – chaves públicas

Entende-se por criptografia assimétrica aquela em que o transmissor de uma mensagem, utiliza-se de uma chave privada exclusiva, enquanto que o receptor utiliza-se de uma chave pública vinculada ao transmissor da mensagem⁷. Observa-se que o transmissor da mensagem precisa de uma prova segura de que a enviou, outras são as necessidades do receptor, quais sejam: certificar-se da autoria e da integridade da mensagem.

O sistema de criptografia assimétrica permite que sejam atingidos todos esses objetivos, fazendo com que o receptor confira a chave privada do transmissor sem conhecer seu exato conteúdo. Esses objetivos são alcançados graças à utilização de fórmulas matemáticas sucessivas, fenômeno conhecido como algoritmo, conjunto de regras e operações destinadas à solução de um problema, ou de uma classe de problemas, em um número finito de etapas⁸.

O algoritmo permite que o receptor da mensagem, conhecendo o teor da chave pública do transmissor, possa certificar-se da autoria e da autenticidade da mensagem, sem ter conhecimento da chave privada do transmissor.

2.5 Assinatura digital

Segundo Marlon Marcelo Volpi, assinatura digital é uma espécie do gênero assinatura eletrônica⁹, que utiliza-se da criptografia assimétrica, onde uma das chaves é de conhecimento exclusivo do seu titular e a outra é de conhecimento público, ou seja, cada pessoa possui uma chave privada e uma pública.

A assinatura digital é feita por intermédio de algoritmos de autenticação, que se constituem em uma série de comandos dados ao computador, normalmente consistente em cálculos matemáticos, aplicados em conjunto com uma série de técnicas tais como Checksum, Funções Hash, etc¹⁰.

5. CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.98-99.

6. CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p. 17.

7. CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p. 20-21.

8. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positiva, 2004. 3ª ed.

9. VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004, p.5.

10. VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura digital. Aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004, p.17.

Destaca-se ainda que não é impossível descobrir a chave privada, partindo de sua correspondente chave pública; no entanto os técnicos afirmam que não há, ainda, no mundo, qualquer computador ou conjunto de computadores capazes de desenvolver cálculos tão complexos que atinjam esse feito¹¹.

Trata-se portanto de segurança necessária para as transações comerciais e em especial para a utilização de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Importante ressaltar, que todos os sujeitos do processo deverão possuir certificado de assinatura digital, a fim de garantir segurança e confidencialidade dos dados transmitidos pela Internet.¹²

2.6 Certificação digital

Observemos a definição de Fabiano Menke:

*Certificado digital é uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública.*¹³

A presença de uma terceira pessoa no processo de transmissão de dados faz-se necessário porque temos na utilização da técnica da criptografia assimétrica para a elaboração da assinatura digital, uma chave privada e uma chave pública, ambas do remetente da mensagem. Surgindo com isso a preocupação do destinatário quanto a certeza de que as chaves pública e privada pertencem realmente ao remetente.

Essa terceira pessoa, previamente estabelecida e aceita pelas partes por contrato ou por determinação legal, que expede um certificado digital para todos os que pretendam utilizar-se do sistema de comunicação eletrônica de documentos.

2.7 Infra-estrutura de chaves públicas

A tecnologia que atualmente propicia segurança na transmissão de dados é a da criptografia assimétrica, com a utilização de chaves privadas e chaves públicas. Portanto passou-se a denominar de infra-estrutura de chaves públicas o sistema de expedição de certificados digitais, que congrega uma entidade-raiz e outras destinadas à certificação e ao registro, todas envolvidas em diversas e complexas atividades, sob normas e princípios próprios.

São dois os modelos em operação: o da confiança distribuída, em que as autoridades certificadoras operam de forma autônoma, emitindo certificados diretamente aos seus usuários. O modelo de confiança hierárquica estabelece uma autoridade certificadora-raiz; que emite certificados para outras autoridades certificadoras que certificam os usuários finais. No primeiro modelo, ocorre o que se denomina de certificação cruzada, formando uma rede.

3. Histórico legal até a sanção da Lei nº 11.419 de 2006

Em 19 de dezembro de 2006 foi sancionada a lei nº 11.419, denominada de LIP – Lei de Informatização do Processo Judicial – que originou-se do Projeto de Lei nº 5828/01¹⁴, facultando aos órgãos do Poder Judiciário informatizarem o processo judicial, para torná-lo acessível pela internet. Esse projeto nasceu de uma proposta

11. GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. *Assinatura eletrônica. A assinatura digital*. Repertório IOB Jurisprudência: Tribuna Constit. Adm., Rio de Janeiro, v.16, 2ª quinzena de agosto de 2000, nº3, p. 346-350.

12. FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.174.

13. MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p.49.

14. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.5828/01 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 14 junho 2007.

da Associação dos Juizes Federais¹⁵, recebendo parecer favorável do Deputado Ney Lopes¹⁶. Foi aprovado pelo Plenário em junho de 2002.

No Senado, a proposta sob o número 71, de 2002, recebeu parecer pela aprovação, em forma de Substitutivo, da relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senadora Serys Slhessarenko¹⁷. Aprovado no Plenário em 07.12.05, no qual modificou substancialmente a feição do projeto original, sob o argumento de que, desde o momento inicial de sua apresentação, já haviam transcorridos cinco anos. Cita-se trecho do substitutivo:

*Ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.*¹⁸

Dessa forma novas ferramentas processuais foram incorporadas através do Substitutivo, como o Diário de Justiça on-line e métodos procedimentais de citação e intimação por via eletrônica, frutos da experiência dos Juizados Especiais Federais¹⁹, que não eram contemplados, no projeto original. O Substitutivo incluiu, a certificação digital²⁰ por meio de autoridade certificadora, e sugeriu alterações no Código de Processo Civil, para acomodar as modificações.

3.1 A Lei nº 9.800/99 significou o primeiro passo rumo à informatização do processo

Visando à informatização do processo judicial, a Lei nº 9.800, de 26.05.99, admitia apenas a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, vejamos o artigo primeiro dessa lei: *Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

Dessa forma, ao permitir a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, quebrou o elo da corrente de documentos materiais a que estávamos acostumados a assistir na cadeia processual. Constituiu o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física do processo judicial, rumo à virtualização.

Ressalta-se todavia que na prática não significou muito, porque a forma eletrônica era sempre transitória, pois quando as peças chegavam ao seu destino eram reproduzidas para forma tangível e física, como regula o seu artigo a seguir transcrito: *Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

Assim, a Lei nº 9.800/99 possibilitou apenas um trânsito de petições em meio eletrônico, as quais, chegando aos provedores informáticos dos tribunais, eram impressas em papel e anexadas ao processo físico.²¹

15.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.177.

16.LOPES, Ney. Parecer favorável do deputado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/integras/8008.htm>>. Acesso em: 31 maio 2007.

17.SLHESSARENKO, Serys. Parecer favorável da Senadora. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40098_1>. Acesso em: 14 junho 2007.

18.BRASIL. Senado Federal. Substitutivo. Projeto de Lei da Câmara n.71 de 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40098_1>. Acesso em: 15 junho 2007.

19.REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial. Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007. p.35.

20.BRASIL. Senado Federal. Substitutivo. Projeto de Lei da Câmara n.71 de 2002. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/40098_1>. Acesso em: 15 junho 2007.

21.CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.73.

3.2 A Lei nº 10.259/01 rumo à informatização do processo nos juizados federais

Pouco tempo depois foi sancionada a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou a instituição dos Juizados Federais, trouxe em seu bojo três dispositivos que impulsionaram a informatização do processo perante esses órgãos especiais da Justiça Federal.

O primeiro deles permitiu o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais sem a obrigação de apresentação dos originais em meios físicos, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais, como disciplina o §2º do Art. 8º da lei em comento: *Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.*

O segundo dispositivo estabeleceu que as reuniões de juizes integrantes da Turma de Uniformização Jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, devem ser feitas por via eletrônica, regulamentado pelo §3º do Art.14 da seguinte forma: *A reunião de juizes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.* O terceiro artigo da lei obrigou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

A partir desses dispositivos, sistemas foram desenvolvidos pelos Juizados, para viabilizarem sua implementação, como o e-Proc. Os usuários se cadastravam para receber a senha no próprio site, não havendo segurança na transmissão. Essa crítica, alcançava os sistemas dos Juizados e dos tribunais que autorizados pela Lei nº 9.800/99, recepcionavam peças de recursos, destituídos de métodos que pudessem verificar a real identidade do remetente.

3.3 A Lei nº10.358/01 apresentou-se como uma tentativa de assegurar a identidade dos usuários

A Lei n. 10.358 de 27 de dezembro de 2001, com o intuito de atacar o problema da segurança na transmissão de dados, deu nova redação ao parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.” (NR)

Esse dispositivo acima, fora transcrito do Projeto de Lei nº 118, de 2001, do Senado Federal, que foi vetado pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, cujo texto do veto é o seguinte:

*A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica.*²²

Nas razões do veto há a preocupação de cada tribunal desenvolver seu próprio sistema de certificação eletrônica, em prejuízo da uniformização de padrões técnicos. Naquela época, já tinha sido reeditada a Medida Provisória nº 2.200-2 em 24 de agosto de 2001, tornando-se medida permanente por força da Emenda Constitucional

22.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil, Mensagem de Veto nº 1.446, de 27 de dezembro de 2001. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm>. Acesso em 23 junho 2007.

n.32, de 11 de setembro de 2001, vigendo até hoje sem apreciação pelo Congresso Nacional e sem qualquer alteração.²³

3.4 As novidades da Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001.

A Medida Provisória 2.200-2 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e estabelece o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI como autoridade-raiz, transformando-o em autarquia federal. Com essa disposição, o Brasil opta por uma política de certificação digital com duas características extremamente relevantes: a intervenção estatal e a confiança hierarquizada, aproximando-se do sistema europeu.

Nos sistemas brasileiro e europeu o Estado assume a coordenação, supervisão, auditoria e credenciamento de autoridades certificadoras, conferindo-lhes confiança e validade, não proibindo a atuação de entidades certificadoras autônomas, que atuam livremente no mercado, desde que contratadas e aceitas pelas partes envolvidas. Essas entidades, não se sujeitam à fiscalização, vistoria, auditoria e acompanhamento por parte dos órgãos governamentais.²⁴

3.5 A Lei nº 11.280/06 estabeleceu padrões técnicos às transmissões

O legislador ordinário atacou a questão, mediante a edição da Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006²⁵, ao introduzir no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, a previsão de que a validação dos atos processuais realizados em forma eletrônica perante os tribunais deverão ser feitas por meio da estrutura de certificação digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas. O parágrafo único do art. 154, foi reintroduzido com o seguinte texto:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.” (NR).

Esse dispositivo encontra-se em vigor, configurando apenas uma etapa do esforço legislativo no sentido de conferir plena legalidade à informatização dos atos processuais.

3.6 As leis nº 11.341/06 e nº 11.382/06 apresentaram mais avanços

Passados alguns meses, sobreveio a Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006, que deu nova redação ao art. 541 do Código de Processo Civil, para possibilitar ao recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência através de decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados reproduzidos na internet.

No mesmo ano foi publicada a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro, que alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução por

título extrajudicial, criando os institutos da penhora on-line.²⁶

Todas as leis apresentadas até aqui representaram passos no caminho da informatização do processo judicial, que somente concluirão o seu ciclo com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que deve ser aclamada como o marco regulatório da informatização processual em nosso país, contendo completo tratamento legal para o processo informatizado.

4. O *ius postulandi* e o processo digital

O *ius postulandi* é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo, que diz respeito ao advogado. No processo do trabalho o *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independente do patrocínio de advogado.

As partes, tanto empregado como empregador, podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado, como dispõem os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outros processos decorrentes da relação de trabalho o advogado será necessário.²⁷

Esta possibilidade se restringe ao âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, desde a Vara até o Tribunal Superior do Trabalho. Para se interpor recurso extraordinário em matéria trabalhista a parte terá que contratar advogado. O mesmo ocorre se houver a interposição de recurso no Superior Tribunal de Justiça quando se discute conflito de competência.

O art. 133 da Constituição não mudou essa situação. Dispõe o referido mandamento constitucional: *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações o exercício da profissão, nos limites da lei.*²⁸

Não existe, portanto, conflito entre o art.791 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.²⁹

A parte poderá postular sem advogado também: na ação de alimentos, o credor, art. 2º da Lei n. 5.478/68; para promover retificações no Registro Civil, art. 109 da Lei n.6.015/77; de declaração judicial da nacionalidade brasileira, art. 6º da Lei n.818/49; nos Juizados Especiais Cíveis, até vinte salários mínimos, art. 9º da Lei n. 9.099/95; no pedido de revisão criminal, art. 623 do Código de Processo Penal.

Na Justiça do Trabalho, na relação entre empregado e empregador temos o empregado como hipossuficiente. A hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos computadores e conseqüentemente, à Internet para a grande maioria da população. É o que hoje se convencionou chamar de exclusão digital. Mesmo entre os que têm acesso à internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu conteúdo.³⁰

A comunicação dos atos processuais é regulada pelo capítulo IV do Livro I do Código de Processo Civil e se procede mediante citação e intimação. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, art. 213

23.REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial.Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007. p.34-37.

24.CALMON, Petrónio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 38-39.

25.BRASIL. Lei n. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a inserção de um parágrafo único ao art.154 do Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 28 junho 2007.

26.REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial.Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007. p.34-37.

27.MARTINS, Sérgio Pinto Marins. *Direito processual do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.181.

28.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

29.MARTINS, Sergio Pinto Marins. *Direito Processual do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.182

30.CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007, p.136-137.

do Código de Processo Civil. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, art. 234 do mesmo código.

O artigo 1º da lei nº 11.419, bem como os parágrafos do art. 154 do Código de Processo Civil, deixa a expectativa de que todas as formas de comunicações poderão ser efetuadas por meio eletrônico.³¹ Para o exercício do *ius postulandi*, as partes, ao receber ou transmitir comunicações processuais, deverão estar ligadas à rede mundial de computadores, como dispõe o art. 8º e 14º da lei, o que poderá representar para muitos uma impossibilidade.³²

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2003, através da pesquisa nacional por amostra de domicílio, demonstram que somente 15% dos domicílios brasileiros têm computadores, e desses somente 11% estão ligados à internet.³³

O Brasil continua emplacando baixos índices no Digital Access Index, ou Índice de Acesso Digital, elaborado pela International Telecommunication Union, que mede a possibilidade de acesso dos cidadãos de cada país às tecnologias da informação em comunicação. Nosso país encontra-se com índice de 0.50 na 66ª. posição, conforme dados da International Telecommunication Union.³⁴

Afirma Antônio Mendes da Silva, doutor em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Pernambuco, que a inclusão digital se dá por três pilares: educação, renda e tecnologia da informação em comunicação; em artigo publicado na revista Espaço Acadêmico em dezembro de 2006.³⁵

Todavia temos um país com estados diferenciados, como é o caso do Estado do Amazonas e Roraima, que integram a 11ª Região Trabalhista, onde há diversos municípios e localidades que não possuem advogados. Assim a manutenção do *ius postulandi*, facilita o acesso dos trabalhadores a obtenção da tutela jurisdicional.³⁶ A lei 11.419/06 dispõe em seu §2º do art. 9º, o seguinte:

*Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.*³⁷

Uma solução momentânea apresenta-se na inteligência do §2º acima transcrito, qual seja, surgindo qualquer motivo técnico que possa tornar inviável a utilização dos meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, a lei admitirá a digitalização do documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Isso quer dizer que a intimação será impressa, remetida pelo correio ou entregue por mandado e, após efetivada, todos os documentos como: intimações, aviso de recebimento, certidão etc.; serão digitalizados e destruídos todos os que foram

31.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence, 2007, p. 53

32.INCLUSÃO digital.Revista Espaço Acadêmico nº 57 de fevereiro de 2006. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/057/57silvafilho.htm> > Acesso em: 06 julho 2007.

33.BRASIL. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://internezzo-Weblog.blogspot.com/2004/09/ibge-computador-o-objeto-de-desejo-dos.html>. Acesso em: 12 junho 2007.

34.ÍNDICE de acesso digital. Dados coletados pela International Telecommunication Union. Disponível em: < http://www.itu.int/newsarchive/press_releases/2003/30.html > Acesso em: 06 julho 2007.

35.INCLUSÃO digital.Revista Espaço Acadêmico nº 67 de dezembro de 2006. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/067/67amsf.htm> > Acesso em: 06 julho 2007.

36.REVISTA TRABALHO. Manutenção do Jus Postulandi. Nº296, março 2007, p.3-5.

37.BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm >. Acesso em 07 junho 2007.

provisória e excepcionalmente utilizados.³⁸

5. A Lei nº11.419/06 extrapolou seus objetivos?

Todos imaginavam que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, apenas adaptasse as normas processuais para o meio eletrônico, sem alterá-las em sua essência. Neste sentido, a nova lei, de fato, nada alterou a respeito do conceito de atos processuais nem a disciplina da comunicação dos atos processuais.

Se no processo de papel intima-se o advogado de um determinado ato, no processo eletrônico manter-se-á a intimação, alterando-se somente a forma. Se no processo de papel o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente, no processo eletrônico também o será. Nada deveria ter sido alterado nas regras processuais, nos direitos e deveres das partes e dos procuradores, nem do juiz, do Ministério Público, da Fazenda Pública, dos auxiliares da justiça etc.

Não foi isso que ocorreu, pois o art. 2º da lei n. 11.419 estabeleceu uma novidade para o exercício da advocacia e da atividade do Ministério Público, ao exigir que estes se credenciem previamente em cada tribunal onde pretendem atuar, exigência inexistente para o processo de papel.³⁹

Sabe-se que a lei nº 11.419 é fruto de uma proposta elaborada pela Associação dos Juizes Federais e apresentada à Câmara dos Deputados. Pela nova lei, a magistratura poderá controlar a advocacia e o Ministério Público. A Ordem dos Advogados do Brasil, ao condenar esse fato, tem divulgado proposta em que ela própria assumiria diretamente tal controle. Não poderão prevalecer os interesses corporativos, pois visam exercer influência sobre a sociedade.

A nova lei dispõe um controle por parte do Poder Judiciário sobre os advogados, e estes por sua vez, não aceitam partilhar de um sistema único de chaves públicas, afirmando-se independentes. A alínea b do inciso III do §2º do art. 1º e, em especial, e o art. 2º, todos da lei em discussão, extrapolam os escopos do programa de informatização do processo judicial, pois criam atribuições e obrigações diferentes das existentes antes da lei.

Pelo art. 2º do advogado que não se credenciar junto a cada tribunal não poderá atuar naquele tribunal valendo-se dos meios eletrônicos, restando limitado e inferiorizado em relação aos demais. Trata-se de um controle desnecessário e indevido, pois a justiça não pode fechar as portas para quem não se submete a esse credenciamento, sob pena de estar impedindo o acesso à justiça, uma garantia constitucional.⁴⁰

Noutro sentido entende o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho da Universidade Católica de Petrópolis, que a necessidade de credenciamento junto ao Poder Judiciário é prática salutar e imprescindível, sendo outro o ponto relevante da discussão. O mais importante, neste tópico não circunda a questão da identificação presencial, mas a obtenção de certificação digital por algum sistema que seja reconhecido pela Infra-estrutura de Chaves Públicas.⁴¹

38.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 102.

39.DUAS ÓTICAS ACERCA DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Marcacini. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228> Acesso em: 07 julho 2007.

40.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 66-69.

41.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.210-211.

5.1 A responsabilidade civil do credenciamento presencial disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 11.419/06

Vejam os dispostos no §1º do art. 2º da lei nº 11.419: *O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.*

A impropriedade é reforçada pelo credenciamento realizado mediante identificação presencial. Embora esta identificação seja inerente ao registro da assinatura digital no sistema de infra-estrutura de chaves públicas, a mera transposição dessa responsabilidade ao Poder Judiciário importa em graves conseqüências. Passa-se a exigir dos tribunais que disponham de um serviço técnico, capaz de acompanhar a constante evolução da tecnologia.

Basta ver as normas de segurança que são exigidas das autoridades de registro que se pode antever a enorme dificuldade que terão os tribunais para cumpri-las. A assunção desta atividade pelo Estado importará em responsabilidade civil. A partir do credenciamento bastará digitar o login e senha de alguém para que se presuma que é a própria pessoa que está utilizando o sistema e efetuando comunicações. Segundo Fabiano Menke,

*Um dos pilares da Infra-estrutura de Chaves Públicas, ICP-Brasil, e de qualquer infra-estrutura de chaves públicas que pretenda ser segura o suficiente, é o requisito de identificação do interessado mediante a sua presença física perante a respectiva autoridade de registro, que é a entidade que opera na ponta inferior da cadeia, aquela que atinge o usuário final, recebendo as solicitações de emissão de certificados digitais.*⁴²

A partir dessa observação, dois são os elementos desse pilar: a presença física e a qualificação da autoridade de registro. O primeiro pode parecer fácil a uma primeira vista, mas, se considerarmos a facilidade de enganar e de fazer-se passar por outro, pode-se prever a dimensão dos problemas que advirão.

Em face do problema suscitado a estratégia adequada seria a de que empresas especializadas procedessem a identificação dos interessados, livrando os tribunais dessa responsabilidade e de suas conseqüências, mesmo porque o órgão credenciador responderá pelo sigilo, a identificação e autenticidade das comunicações, como comanda a parte final do §2º do art. 2º da lei 11.419.⁴³

6. A lei exige certificação digital dos tribunais e não exige dos advogados

O §1º do art.4º da lei 11.419/06 estabelece o seguinte comando:

*§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.*⁴⁴

A lei volta ao tema da certificação digital, desta vez para exigir que os sítios dos tribunais que publicarão o diário da justiça eletrônico sejam providos de certificação digital conferido por autoridade certificadora da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Note-se a confusão que promove a Lei nº 11.419, pois não exige certifi-

42.MENKE, Fabiano. Assinatura eletrônica no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005, p. 117.

43.CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Ed. Forence,2007, p. 70-72

44.BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm >. Acesso em 11 julho 2007

cação digital para o advogado, fragilizando sua comunicação, mas exige essa mesma certificação para os próprios tribunais, que terão que se submeter às regras da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras para publicarem o diário eletrônico. Caberá ao usuário do sistema aprender a identificar um sítio certificado, para não ser enganado por falsas publicações eletrônicas.⁴⁵

Insta notar, que qualquer advogado pode adquirir um certificado digital com extrema facilidade. Atualmente já são oito autoridades certificadoras no Brasil e diversas autoridades de registro, sendo uma delas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se encontra presente em todos os municípios brasileiros.

A obtenção do certificado digital é fácil e rápida, bastando ao interessado comparecer a uma agência dos Correios, munido de documentos pessoais e duas fotografias, e pagar, no próprio local, a taxa correspondente. Além disso, é necessário dotar seu computador de um pequeno dispositivo para a leitura do cartão que lhe será fornecido ou, então, adquirir um token, que se adapta a qualquer computador com saída USB.

7. Questões acerca das comunicações dos atos processuais

Uma questão a ser enfrentada é a citação por meio eletrônico, sendo chamada na Justiça Trabalhista de notificação, cujo objetivo é chamar o réu a juízo. Acontece que além da exclusão digital já abordada neste artigo, não há garantia que a parte autora esteja fornecendo o endereço eletrônico correto, seja por fraude ou fechamento de conta.

Entende o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho que a citação por meio eletrônico ainda não é aconselhada, e ocorrendo a citação nos termos das legislações específicas, nada impede que haja digitalização com autenticação eletrônica e a certificação nos autos de sua juntada.⁴⁶

A jurisprudência pátria se dirigiu no sentido de admitir-se a citação postal recebida por quem não é parte, como no caso das pessoas jurídicas, maior preocupação teremos com o envio de citação por qualquer que seja a modalidade eletrônica. Vejamos: Citação pelo correio feita na pessoa de advogado da pessoa jurídica . Arguição de nulidade repelida (REsp 161.167/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, quarta turma, julgado em 19.03.1998, DJ 18.05.1998 p.109).

Quanto à intimação, no processo de execução não se poderá intimar o advogado para o cumprimento da decisão transitada em julgado, ou execução provisória, esta deverá ser procedida na pessoa do devedor. No processo de execução fundado em título executivo extrajudicial não se admite o meio eletrônico, vez que o mesmo em via original, deve estar apensada ao processo, e não autenticado digitalmente, o que se remeteria ao procedimento monitorio.⁴⁷

7.1 A intimação pessoal como regra, precedido por um período de transição

A intimação pessoal prevista no art. 5º representa um novo método, na

45.CALMON, Petrônio. Comentários à lei de informatização do processo judicial. Rio de Janeiro: Forence,2007, p. 78-79

46.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.237, 246.

47.FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forence, 2007, p.150, 156.

tramitação dos processos judiciais, conferindo maior segurança aos advogados e jurisdicionados. Fica abolido o diário da justiça, impresso ou eletrônico. Passa-se a proceder à intimação pessoal de todos os participantes do processo. Todavia, a Lei dispõe sobre as duas formas, o que indica um período de adaptação, até que todos participem do sistema eletrônico e sejam por ele pessoalmente intimados.

O método escolhido foi denominado portal próprio, sendo definido como um site estruturado de forma a ser uma porta para muitos temas. Talvez o legislador tenha pretendido que os tribunais organizem grandes publicações na internet, o que é oportuno e salutar, pois serão diversas as utilidades. De fato, pode-se afirmar que cada tribunal há de manter um portal estruturado na internet.

Conforme dispõe o art. 5º da lei nº11.419/06, a intimação pessoal feita em portal próprio é exclusiva aos que se cadastrarem nos tribunais onde pretendam atuar. O art. 5º refere-se, aos que se cadastrarem para tal finalidade, não que tenham necessariamente utilizado o meio eletrônico no processo específico em que serão intimados pelo portal do tribunal. Isso quer dizer que a decisão de cadastrar-se deve ser fruto de reflexão por parte dos advogados.

Após essa lei, por certo os tribunais farão ampla campanha de cadastramento. Aquele que se cadastrar poderá utilizar-se dos meios eletrônicos para peticionar. Todavia, antes mesmo de valer-se dessa prerrogativa já estará sujeito à intimação por meio eletrônico e, conforme se verá adiante, terá que acompanhar o portal do tribunal todos os dias, para certificar-se de que os prazos já não estejam fluindo.

A princípio a tarefa do advogado não é mais difícil que a de hoje, quando realiza a leitura do diário impresso todos os dias, buscando alguma publicação que contenha seu nome. Todavia, algumas dificuldades poderão ser sentidas, considerando que atualmente os advogados transferem essa tarefa a estagiários, empresas especializadas ou associação de advogados.

Haverá, então, dois sistemas, que funcionarão simultaneamente: o diário da justiça eletrônico, para os que não se cadastrarem, e a intimação através do portal, para os advogados cadastrados, ou melhor, credenciados.

8. A grande vantagem dos advogados credenciados

Vejamos o §1º do art. 5º da lei nº11.419/06:

Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

O legislador imaginou que cada tribunal construirá um portal na internet para publicar tudo o que atualmente é publicado no diário oficial impresso ou eletrônico. Deverão os advogados consultar periodicamente o portal de cada tribunal onde atuarem. O portal deverá ser acessado mediante a identificação do advogado que ao fazê-lo tomará conhecimento imediato de todas as publicações relacionadas aos processos cujo nome figure como advogado.

Considerar-se-á realizada a intimação, imediatamente após a consulta, instante este que o sistema cientificará o escrivão do exato momento em que o advogado foi intimado, para que o escrivão providencie a certidão nos autos de sua realização. Sendo o caso de processo eletrônico, o próprio sistema efetivará a certidão.

O que muda, em relação ao diário de justiça eletrônico regulado pelo art. 4º, é que o advogado não terá de ler todas as seções destinadas a cada juízo ou órgão

fracionário do tribunal, para procurar onde consta seu nome. No caso do portal, disposto no art. 5º da lei nº11.419, o simples acesso identificado já proporcionará o contato do advogado com todas as intimações a ele dirigidas.

9. Uma inovação processual

Assim regula o §3º do art.5º da lei nº 11.419:

A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Esse parágrafo estabelece um prazo que não existia no processo civil: o prazo para consultar o portal do tribunal. Isso quer dizer que, após o órgão judicial enviar ao portal uma intimação, o advogado terá dez dias para consultar o portal e ser considerado intimado, correndo, a partir desse dia, o prazo processual correspondente.

O advogado não saberá o dia em que a intimação foi enviada ao portal, e portanto também não saberá quando começou a contar o prazo para consultá-lo. A norma pretende que todos os advogados que tenham optado pela utilização do sistema eletrônico, assumam a obrigação de consultar o portal do tribunal ao menos uma vez a cada dez dias.

O trabalho para o advogado terá sido diminuído, pois atualmente ele tem a obrigação de consultar o diário impresso todos os dias, pois ainda que não o faça o prazo começará a contar do dia em que foi publicada a comunicação do juízo. No sistema do art. 5º da nova lei, o prazo não começará a contar do dia de sua publicação. Dez dias a mais são concedidos em todos os casos.

10. Conclusão

O futuro chegou para o processo judicial, através da lei nº 11.419/06, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial, cujo esboço se carrega de grandes expectativas no sentido de acabar com o peso que recai sobre o Poder Judiciário. Acabar-se-ão os autos de papel, sendo substituídos pelos autos digitais, tudo produzido eletronicamente, guardados exclusivamente na memória de um computador.

Para a concretização do processo judicial eletrônico, conta-se com a realização de uma plataforma tecnológica e suas ferramentas, a saber, o certificado digital, Infra-estrutura de Chaves Públicas, ICP-Brasil e etc. Esta última trata-se de um novo conceito de proteção ao tráfego de documentos na rede mundial, conferindo confiabilidade aos mesmos.

Muitos são os desafios a serem enfrentados, como exemplo citamos a necessidade de realização de campanhas de cadastramento dos advogados para utilização dos meios eletrônicos e consultas periódicas no portal de cada tribunal onde atuar. Um período de adaptação se dará com a manutenção das publicações em diários de justiça eletrônicos até que funcionem integralmente pelos portais.

Ainda podemos afirmar que o êxito na implantação do processo judicial eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social digital. Questões como a exclusão digital, somadas ao *ius postulandi*, algumas ações como no caso do processo de execução por título executivo extrajudicial, o interrogatório à distância no processo penal, dentre outras, poderão representar embaraços à efetivação de um processo totalmente eletrônico.

A lei nº11.419 significa, quiçá o passo mais decisivo, para a adesão do

judiciário ao documento eletrônico, em todas as suas facetas. Os desafios para a implementação do processo eletrônico já iniciaram, e novas leis surgirão com a missão de enfrentar as questões visando a concretização do objeto desta lei.

Referências

- ÍNDICE de acesso digital. Dados coletados pela International Telecommunication Union. Disponível em:
<http://www.itu.int/newsarchive/press_releases/2003/30.html.
- BRASIL. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2003 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:
<http://internezzo-Weblog.blogspot.com/2004/09/ibge-computador-o-objeto-de-desejo-dos.html>.
- CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Ed. Forence, 2007.
- DUAS ÓTICAS ACERCA DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. Marcos da Costa e Augusto Tavares Rosa Marcacini. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positiva, 2004. 3ª ed.
- INCLUSÃO digital. Revista Espaço Acadêmico nº 57 de fevereiro de 2006. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/057/57silvafilho.htm>.
- ÍNDICE de acesso digital. Dados coletados pela International Telecommunication Union. Disponível em:
<http://www.itu.int/newsarchive/press_releases/2003/30.html.
- MARTINS, Sergio Pinto Marins. *Direito Processual do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MENKE, Fabiano. *Assinatura eletrônica no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2005
- NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- REVISTA DOS TRIBUNAIS. Interrogatório a distância – on-line. Paulo Hamilton Siqueira Junior. São Paulo: Ano 90, v.788, junho de 2001.
- REVISTA JURÍDICA CONSULEX. A Informatização do Processo Judicial. Demócrito Reinaldo Filho. São Paulo: Ano XI, nº244, 15 março 2007.
- FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.